RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.270 - SP (2019/0018030-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	RK2 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ARTUR RICARDO RATC - SP256828
		VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULA COSTA DE PAIVA E OUTRO(S) - SP227862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC/1973.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "à vista do histórico processual da execução, na qual houve tentativas de outras formas de satisfação do crédito, que não lograram êxito, nada há de irregular no deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa. (...) A controvérsia resta cingida, assim, ao percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora, definido pelo primeiro grau em 5% do faturamento líquido. Tal percentual, usualmente aplicado em hipóteses similares, há de ser mantido, por não se mostrar, a princípio, apto a impedir o funcionamento da empresa, como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor" (fls. 255-258, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator